



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, DE 2006

Acrescenta um § 3º ao art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, sem prejuízo da atividade forense normal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

.....

§ 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, em que não serão realizadas sessões de julgamento ou audiências, exceto aquelas de caráter cautelar e urgentes, quando requerido por qualquer das partes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para constar despacho à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, foram extintas as férias forenses coletivas, exceto com relação aos Tribunais Superiores. Entretanto, os recessos forenses não foram suprimidos, persistindo em sua vigência a Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece o recesso no período que vai de 20 de dezembro a 6 de janeiro, conforme se depreende de seu art. 62, I, combinado com o art. 51, parágrafo único.

Tanto a Justiça Federal quanto a Trabalhista observam o recesso no referido período.

É verdade que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, que, em seu art. 1º, confere aos Tribunais de Justiça dos Estados o poder de suspender, por meio de deliberação, o expediente forense no referido período.

Entretanto, alguns tribunais estaduais houveram por bem não suspender o expediente forense, ao argumento de que a suspensão de prazos processuais só se pode dar via lei ordinária federal, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Na forma ora proposta, a suspensão dos prazos, das sessões de julgamento e das audiências em nada prejudicará o normal andamento forense. Antes, permitirá que as escrivaniias otimizem os trabalhos, uma vez que subsistirá a prática das atividades internas e se manterão as férias integrais de magistrados, integrantes do Ministério Público e serventuários da Justiça.

Ademais, o projeto de lei, quando aprovado, permitirá que os advogados – precipuamente os que laboram individualmente, que são milhares – possam, como todos os demais trabalhadores, gozar de um período

de descanso, sem que sejam assaltados pela preocupação com os prazos processuais, a qual, aliás, lhes é intrínseca e necessária.

São esses os motivos que me levam a apresentar esta proposição, para a qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei n° 5.925, de 1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

- I - for determinado o fechamento do fórum;
- II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Texto anterior

~~Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia de começo e incluindo o de vencimento.~~

~~§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:~~

- ~~I - for determinado o fechamento do fórum;~~
- ~~II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.~~

~~§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.~~

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

Texto anterior

~~§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)~~

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 93.

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

LEI N° 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

Art. 51. As férias dos Juízes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões.

Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/02/2006